



Solução de Consulta nº 13 - Cosit

Data 13 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. AJUSTES. PREÇO LÍQUIDO DE VENDA.

Os ajustes para fins de preços de transferência no método PRL devem ser calculados tendo por base o preço líquido de venda de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, ao art. 18, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Tal diploma alterador passou a admitir expressamente a exclusão dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e das contribuições incidentes sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas do preço de venda para aplicação da margem de lucro fixa e posterior determinação do preço parâmetro.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996, art. 18, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, art. 12.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária apresentada pela pessoa jurídica em epígrafe, devidamente representada

2. A consulente esclarece que produz equipamentos para vidros de segurança, possuindo fábricas na Finlândia, Estados Unidos, Brasil e China, além de unidades de vendas e assistência técnica nas Américas, na Europa, no Oriente Médio e no Extremo Oriente.

3. A interessada afirma que realiza operações entre partes vinculadas na comercialização de vidros temperados e laminados para a construção civil, indústria automotiva e eletrodoméstica, estando sujeita a legislação de preços de transferência.

4. A consulente entende ser cabível a adoção do Método do Preço de Revenda mais Lucro (PRL) para o cálculo do preço parâmetro dos seus produtos na importação, com base nos ajustes previstos no art. 12, incisos I a V, da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

5. Contudo, aponta aparente contradição entre os incisos I a V e §13 do art. 12, tendo em vista que ambos tem a finalidade de determinar os ajustes disponíveis para cálculo do preço parâmetro com objetivo de limitar a dedutibilidade do custo dos bens, serviços ou direitos admitidos no exterior para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

6. A solicitante presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

9. Inicialmente, destaca-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 26 de junho de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

8. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

9. A consulente afirma realizar transações entre partes relacionadas e aplicar o método PRL para importação. No entanto, tem dúvidas sobre o preço líquido de venda sobre o qual a margem de lucro fixa deve ser aplicada.

10. A IN RFB nº 1.312 de 28 dezembro de 2012, que regulamentou o disposto na Lei nº 9.430, de 1996, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, trata do preço líquido de venda a ser utilizado como ponto de partida para o cálculo do ajuste nos seguintes termos:

“Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), calculado, a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme a seguinte metodologia:

I - preço líquido de venda: - a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço vendido, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;*
 - b) dos impostos e contribuições sobre as vendas; e*
 - c) das comissões e corretagens pagas;*
- ...”*

11. Ademais, a IN RFB nº 1.312 de 2012 esclarece a fórmula para alcance do preço parâmetro a ser utilizado na comparação com o preço constante na nota da importação para fins de ajuste do Lucro Real e da base de Cálculo da CSLL.

12. Desse modo, o contribuinte deve calcular o percentual do bem importado no custo total do bem, de acordo com a planilha de custos da pessoa jurídica. O percentual do bem importado deverá ser aplicado ao preço líquido de venda para que a margem de lucro possa ser

também calculada de acordo com os percentuais fixos a depender do setor econômico em que os bens importados serão aplicados. Por fim, o preço parâmetro será o percentual aplicado ao preço líquido de venda diminuído da margem de lucro calculada sobre a mesma base.

“Art. 12.

.....

II - percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: - a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da pessoa jurídica;

III - participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: - a aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: - a aplicação dos percentuais previstos no § 10, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com o inciso III; e

V - preço parâmetro: - a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme o inciso III, e a “margem de lucro” calculada de acordo com o inciso IV;

§ 1º Os preços de venda, a serem considerados, serão os praticados pela própria pessoa jurídica importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º As médias aritméticas ponderadas dos preços serão calculados considerando-se os preços praticados durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

....”

12. O questionamento do contribuinte surge em razão da redação do §13 do art. 12 da mesma IN RFB que sugere que a margem de lucro deva ser aplicada sobre o preço de venda e não preço líquido de venda conforme o caput, excluídos apenas os descontos incondicionais concedidos.

“Art. 12

...

§ 13. As margens de lucro a que se refere o § 10 serão aplicadas sobre o preço de venda, constante da nota fiscal, excluídos, apenas, os descontos incondicionais concedidos.

...”

13. Trata-se de redação reproduzida da redação do §8º do art. 12, da IN SRB nº 243, de 11 de novembro de 2002, segunda a qual somente os descontos incondicionais seriam excluídos do preço de revenda do bem para fins de aplicação da margem de lucro fixa do método PRL. No entanto, tal regulamentação encontrava amparo legal apenas na Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinava a matéria nos seguintes termos:

“Art. 18

....

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
c) das comissões e corretagens pagas;
d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;
...”

14. A Lei nº 12.715, de 2012, alterou o dispositivo acima reproduzido de modo a esclarecer o conceito de preço líquido de venda que passou expressamente a ser a média ponderada do preço de venda dos bens importados diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas. Portanto, a partir da mudança legislativa a limitação constante inicialmente na IN RFB nº 243 de 2002, art. 12, §8º, reproduzida no §13 do art.12 da IN RFB nº 1.312, de 2012, passou a não ser mais aplicável.

15. Assim, esclarece-se que a margem de lucro fixa do método PRL deverá ser aplicada sobre o preço de venda líquido dos bens, direitos e serviços, calculado na forma do art. 12, inciso I, da IN RFB nº 1.312 de 2012, de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência ou setor para o qual o bem, serviço ou direito importado tenha sido destinado a fim de calcular o preço parâmetro e possíveis ajustes ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL.

Conclusão

17. Diante do exposto, responde-se à consultante que os ajustes para fins de preços de transferência no método PRL devem ser calculados tendo por base o preço líquido de venda de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, ao art. 18, inciso I, da Lei nº 9.430 de 1996. Tal diploma alterador passou a admitir expressamente a exclusão dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e das contribuições incidentes sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas do preço de venda para aplicação da margem de lucro fixa e posterior determinação do preço parâmetro.

Assinado digitalmente
IVONETE BEZERRA DE SOUZA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (COTIR).

(Assinado digitalmente)
ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da DITIN

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(Assinado digitalmente)
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da COTIR

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit